



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0281/2024

Dispõe sobre a proibição da emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0281/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que dispõe sobre a proibição da emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor no Estado de Santa Catarina.

A proposta tem como objetivo evitar práticas comerciais abusivas, protegendo os consumidores contra a indução ao erro e obrigações financeiras indevidas. O projeto também prevê a aplicação de multa para as empresas que descumprirem a regra.

Esta proposta é semelhante ao PL nº 1275/2023 do Deputado Estadual Tomé Abduch de São Paulo que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e foi vetado pelo Governador do Estado sob a justificativa de que o Código de Defesa do Consumidor já prevê mecanismos suficientes para coibir a prática abusiva do envio de boletos sem solicitação.



A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com regimento desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Após detida análise acerca desses aspectos, verifica-se que o presente projeto de lei apresenta vício de ilegalidade, pois a matéria proposta já esta positivada em âmbito nacional no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, nos art. 39, inciso III e parágrafo único, c/c art. 56, I e 57, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

.....
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas,



sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

.....
I – multa
.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”(grifou)

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor já trata do tema de forma ampla e eficaz, uma nova legislação estadual desarmoniza a legislação consumerista e gera insegurança jurídica.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0281/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator